SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176733 - SP (2023/0049605-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	WILLIAN MEIRELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES GRAVES. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* interposto por acusado de participação em organização criminosa armada, envolvida em crimes de roubo a agências bancárias com uso de violência extrema, incluindo mortes, restrição da liberdade de várias vítimas e uso de tecnologia sofisticada, na cidade de Araçatuba. O recorrente alega constrangimento ilegal pela manutenção de sua prisão preventiva, sustentando ausência de fundamentação idônea e excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se houve excesso de prazo na formação da culpa, justificando a revogação da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta dos fatos, com indícios suficientes de envolvimento do recorrente em organização criminosa armada, envolvida em diversos crimes graves, visando garantir a ordem pública e evitar a reiteração de crimes.

4.A medida extrema é proporcional e indispensável, diante da insuficiência de medidas cautelares alternativas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

5.Quanto ao excesso de prazo, o Tribunal entende que, dada a complexidade do caso e a pluralidade de réus, a elasticidade dos

Documento eletrônico VDA44029437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:53
Código de Controle do Documento: 2514b9a7-77fa-49d2-9b1b-aa4aeebaf82b

prazos processuais é justificada, não havendo negligência ou morosidade injustificada na condução do feito.

6.A periculosidade do recorrente, evidenciada por seus antecedentes criminais e reiterada prática delitiva, reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:53
Código de Controle do Documento: 2514b9a7-77fa-49d2-9b1b-aa4aeebaf82b

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176733 - SP (2023/0049605-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	WILLIAN MEIRELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES GRAVES. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* interposto por acusado de participação em organização criminosa armada, envolvida em crimes de roubo a agências bancárias com uso de violência extrema, incluindo mortes, restrição da liberdade de várias vítimas e uso de tecnologia sofisticada, na cidade de Araçatuba. O recorrente alega constrangimento ilegal pela manutenção de sua prisão preventiva, sustentando ausência de fundamentação idônea e excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se houve excesso de prazo na formação da culpa, justificando a revogação da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta dos fatos, com indícios suficientes de envolvimento do recorrente em organização criminosa armada, envolvida em diversos crimes graves, visando garantir a ordem pública e evitar a reiteração de crimes.

4.A medida extrema é proporcional e indispensável, diante da insuficiência de medidas cautelares alternativas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

5.Quanto ao excesso de prazo, o Tribunal entende que, dada a complexidade do caso e a pluralidade de réus, a elasticidade dos

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

prazos processuais é justificada, não havendo negligência ou morosidade injustificada na condução do feito.
6.A periculosidade do recorrente, evidenciada por seus antecedentes criminais e reiterada prática delitiva, reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ 190-195).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 129-135):

> *"Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal.*
>
> *Enquanto medida de natureza cautelar, a prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. A presunção de inocência, contudo, não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao réu uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *A Ação Penal n.º se originou das investigações levadas5002095-70.2021.403.6107a efeito no Inquérito Policial n. 2021.0063338-DPF/ARU/SP, instaurado para apurar a autoria de todas as pessoas que integrariam uma suposta organização criminosa que seria responsável pelos crimes de roubo que foram praticados nesta cidade de Araçatuba, no início da madrugada do dia 30 de agosto de 2021, com o resultado morte de duas pessoas, dentre outros graves fatos delituosos.*
>
> *Consta dos autos principais que um grupo de pessoas, (estima-se 20 pessoas),tomou de assalto várias agências bancárias no dia 29/08/2021, por volta das 23h50min, na cidade de Araçatuba, dentre elas a Caixa Econômica Federal, com utilização de violência e grave ameaça, por meio de armas de fogo de alto poder de destruição e de uso restrito e com uso de sofisticado aparato tecnológico (rádios, drones e artefatos explosivos com acionamento por presença e à distâncias), restringindo a liberdade de várias pessoas que foram usadas como "escudo humano"; feriram várias dessas vítimas e, ainda, da violência resultou a morte de dois cidadãos de Araçatuba, além de outros atos violentos, com incêndio de veículos em vias estratégicas para impedir a ação policial.*
>
> *Em um primeiro momento o paciente teve a decretada, em prisão temporária, nos autos nº em razão da suposta prática do delito30/09/20215002149-36.2021.4.03.6107,previsto no art. 157, § 3º e 251, ambos do CP e art. 2º, da lei 12.850/2013, quando seu nome surgiu após diligências relacionadas aos veículos utilizados pela organização criminosa para a prática dos delitos. A prisão temporária foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias.*
>
> *Posteriormente, após representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público Federal, a autoridade impetrada decretou a Prisão Preventiva do paciente e de outros investigados, em nos autos nº , nos seguintes10/12/2021,5002119-*

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

98.2021.403.6107termos (Id 263316988, pág. 30/34):

> *"... ID 170997770. Consta ainda dos autos a Representação da Autoridade Policial pela de decretação da Prisão Preventiva, em face do apurado nos autos do IPL 00770049/2021 -DPF/ARU/SP (DPF/ARU/SP) – Processo nº 5002450-80.2021.4.03.6107, dos investigados, THAYLOR DIAS DE SOUZA VIANA, FELIPE CARDOSO NUNES PATRIOTA, VINICIUSFAGUNDES PINTO, ANDERSON DO NASCIMENTO SANTIAGO, RAFAELA DOSSANTOS SILVA, GABRIEL DEMÉTRIO ALVES, LUIZ FERNANDO CIARELI e WILLIANMEIRELLES DA SILVA.(...)De acordo com o art. 282, inciso I e II, do Código de Processo Civil, as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais. Na imposição de alguma medida cautelar, deve o magistrado também escolher dentre as disponíveis na legislação, aquelas que são adequadas à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo, ainda, serem aplicadas isoladas ou cumulativamente.*
>
> *Dentre as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal se destacam as que implicam a prisão (prisão domiciliar ou prisão em estabelecimento próprio mantido pelo Estado) e as que impõem algum grau de restrição a direitos.*
>
> *A prisão preventiva, considerada a mais grave de todas as medidas cautelares, pode ser determinada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, em atendimento a pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO, do querelante ou seu assistente, ou em razão de representação da autoridade policial (art. 311, CPP). Essa prisão cautelar poderá ser decretada para fins de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal. Há, ainda, uma outra hipótese de cabimento da prisão preventiva, que assume um caráter sancionatório, e se dá quando o investigado ou réu descumpre qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares diversas da prisão. Para a decretação da custódia cautelar faz-se necessária a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria (fumus commissi delicti) e ao menos uma das hipóteses legais em que ela é admitida e que estão contidas no art. 312 e seu §1º do Código de Processo Penal (periculum libertatis). No caso, os autos revelam a existência de indícios de múltiplos delitos graves, que passam pela provável existência de uma organização criminosa armada muito bem estruturada e que se dedicou a praticar crimes de extrema violência, como foram os roubos com resultado morte perpetrados nesta cidade de Araçatuba (SP), na noite do dia 29 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, quando duas agências bancárias foram saqueadas, várias pessoas tiveram a liberdade restringidas e foram usadas como escudos humanos, outras foram feridas, alguma sofreram lesões graves ou gravíssimas, e, em razão da violência, duas pessoas foram mortas.*
>
> *Além disso, consta dos autos do inquérito policial que os agentes que cometeram o roubo se valeram de vários veículos alugados, de veículos blindados e intencionalmente preparados para confrontar as forças policiais, muitos desses veículos produto de roubo ou furto; empregaram armas de alto poder de destruição; usaram de dinamite ou substância análoga para*

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

rompimento de obstáculos; e, ainda, espalharam em vários pontos estratégicos artefatos explosivos com acionamento por presença ou à distância por meio de aparelhos celulares.

Os fatos investigados e retratado nos autos são, portanto, gravíssimos e alguns deles tipificados como delitos hediondos. E, aqui, faço remissão às razões que elenquei no ID118403937 – DECISÃO, em que demonstrei a presença de indícios de materialidade dos crimes investigados, que deixo de aqui transcrever para evitar repetições desnecessárias, mas que são tidas por transcritas, especialmente o depoimento do Policial Militar RODRIGO SOUTO DA SILVA, que relatou com detalhes a investida violenta do bando armado que tomou de assalto uma agência do Banco do Brasil e outra da Caixa Econômica Federal, ambas situada na região central desta cidade, além de atacar a tiros o Batalhão de Ações Especiais de Polícia Militar e ali também instalar artefatos explosivos.

No que se refere aos indícios de autoria, os autos revelam alta probabilidade de que todos os representados integraram uma organização criminosa armada, sendo que os elementos colhidos sugerem que eles, de um modo ou outro, teriam praticados atos de execução do próprio roubo, ou, ainda, atuado predeterminadamente para equipar a provável organização criminosa com veículos a fim de executarem os crimes de roubo e se evadirem do local dos fatos.

Há, nesse passo, indícios sérios de divisão de tarefas entre várias pessoas que aparentemente agiram praticando diversos crimes e, assim, aparentemente integrantes de uma mesma organização criminosa fortemente armada, com elevado poder econômico, violenta e audaciosa.

Dentre os representados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que os investigados LUIZ FERNANDO CIARELI e WILLIAN MEIRELLES DA SILVA teriam envolvimento direto nos atos violentos. A respeito do primeiro, tanto a irmã de LUIZ ERNANDO e quanto a sua mãe reconheceram em arquivos de áudios a voz de LUIZFERNANDO (transcrição no ID 118094442 - Pág. 3-4) quando ele supostamente dá ordem para que um equipamento eletrônico "drone" fosse levantamento para que se evadissem do local do roubo, haja vista que um dos comparsas estaria ferido. (Informação Policial n.38/2021).

WILLIAN MEIRELLES DA SILVA, por sua vez, foi ouvido perante a autoridade policial admitiu ter sido contratado para trazer um caminhão para a região de Araçatuba e que foi incendiado no município de Piacatu/SP, para bloqueio de uma rodovia que dá acesso à Araçatuba (SP). (vide transcrições no ID 150303194 - Pág. 6-7).""... De fato, as investigações já realizadas e as diligências ainda em andamento, revelam uma aparente rede de pessoas interconectadas e que se ajustaram para dar apoio logístico a outros integrantes, a fim de que cometessem crimes. E isso, portanto, revela uma alta probabilidade de que eles integram uma grande organização criminosa voltada à prática de crimes graves, conforme retratou detalhadamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na sua manifestação ID 171062221 - Pedido de prisão. Há, portanto, indícios importantes que apontam não só para a existência de crimes graves, mas, especialmente, para uma suposta organização criminosa armada, violenta com alto poder econômico, que se vale de violência extrema e bem articulada, cujos seus integrantes não foram todos identificados.

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

E exatamente por isso é que a prisão cautelar é a única medida que pode atender à necessidade da higidez das investigações criminais em curso, na medida que se os representados forem soltos eles poderão ocultar ou destruir elementos de provas ou mesmo manter contato com outros integrantes da mesma organização criminosa e, assim, impedir que a autoridade policial identifique todos os seus integrantes.

Além disso, a prisão preventiva, no caso, é fundamental para garantia da ordem pública, porquanto se os representados forem colocados em liberdade representarão um risco a sociedade, dada a periculosidade demonstrada em razão dos crimes cometidos. Ademais, a prisão cautelar é essencial para garantir a desarticulação da organização criminosa investigada.

No ponto, há de se destacar que tanto LUIZ FERNANDO CIARELI quanto WILLIAMMEIRELLES DA SILVA possuem antecedentes criminais de delitos graves, sendo que o primeiro, inclusive, está foragido e já responde à ação penal por crime de mesma natureza, praticado na cidade de Piracaia/SP, o que também justifica a sua prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Já WILLIAM admitiu perante a autoridade policial não só que foi contratado para trazer um caminhão para a região de Araçatuba/SP, a fim de ser queimado em uma rodovia, como também cedeu um veículo seu para uso de duas outras pessoas que, aparentemente, tomaram parte no assalto".“...

Além disso, a soltura dos representados prejudicaria a investigação criminal, haja vista que, apesar de todos os esforços expedidos pela autoridade policial, a especial complexidade dos fatos investigados ainda demonstra a existência de investigações em relação aos representados que não se concluíram, bem como há diligências em andamento para identificação de outros coautores, de modo que também por esse motivo há de se decretar a prisão cautelar. Portanto, presente o risco à ordem pública, à investigação criminal e à aplicação da lei penal, a preservação desses valores somente será efetiva com a decretação da custódia preventiva. Isso porque, não há outra medida que seja suficiente para a proteção desses interesses que são tutelados pela lei processual. Note-se, a propósito, que o simples comparecimento em juízo, recolhimento domiciliar ou arbitramento de fiança mostram-se claramente insuficientes para evitar a repetição de crimes, assegurar a integridade das investigações criminais e a aplicação da lei penal. Igualmente insuficientes a proibição de frequentar outros lugares ou manter contatos com outras pessoas. Aliás, nem mesmo a monitoração eletrônica é capaz de evitar a fuga, a repetição de crimes ou a destruição de provas.

Em suma, dado elevado grau de periculosidade da organização criminosa, que foi revelado pelo seu poder de articulação e violência extremada, de seu poderio econômico e a sua extensa rede de pessoas, não há como garantir a ordem pública, a instrução criminal e, especialmente, a aplicação da lei penal, senão por meio da prisão preventiva".“...

Diante do exposto, restando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP, ACOLHO a representação da Autoridade Policial Federal e DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, e o faço para decretar a PRISÃO PREVENTIVA de LUIZFERNANDO

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

CIARELI, que se encontra foragido, e de THAYLOR DIAS DE SOUZA VIANA,FELIPE CARDOSO NUNES PATRIOTA, VINICIUS FAGUNDES PINTO, ANDERSON DONASCIMENTO SANTIAGO, RAFAELA DOS SANTOS SILVA, GABRIEL DEMÉTRIOALVES, e WILLIAN MEIRELLES DA SILVA, convertendo-se as prisões temporárias decretadas em desfavor dos investigados.(...)

(...)

As decisões da autoridade impetrada estão lastreadas em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, já que a prisão preventiva poderá ser decretada e mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Dos documentos acostados aos autos principais infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (fumus comissi delicti) consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

As questões invocadas pela Defensoria Pública da União de ausência de provas de autoria delitiva envolvem análise detida de prova, o que não se mostra adequado no campo restrito de cognição do habeas corpus.

Registre-se que para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

Com efeito, segundo a autoridade impetrada, o paciente WILLIAM admitiu, perante a autoridade policial, que foi contratado para trazer um caminhão para a região de Araçatuba/SP, a fim de ser incendiado em uma rodovia (para impedir a ação policial por ocasião do roubo em Araçatuba), bem como admitiu ter cedido um veículo seu para uso de duas outras pessoas que, aparentemente, tomaram parte no assalto.

Há fortes indícios, assim, da contribuição do paciente no apoio logístico para propiciar o referido delito de roubo em Araçatuba/SP e sua suposta participação, ainda que deforma indireta, em organização criminosa armada, que praticou crimes violentos, justifica a sua prisão preventiva.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"(RHC 126045/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.05.2021).

Observa-se que a autoridade impetrada, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, informa que que possui antecedentes criminais por William Meirelles da Silva delitos graves, ao contrário do afirmado pela Defensoria Pública da União.

Ademais, o preenchimento dos requisitos subjetivos como residência fixa e ocupação lícita (não comprovados) não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

As penas máximas previstas para o crime pelo qual o paciente foi denunciado supera quatro anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313,inciso I, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e visando impedir a reiteração delitiva e por conveniência da instrução criminal, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011 não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Por fim, não procede a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

De fato, a vigência da prisão processual não pode perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em razão do seu caráter cautelar. Contudo, admite-se, muitas vezes, a dilação dos prazos previstos em lei em razão da ocorrência de vicissitudes no curso do processo.

No caso, não se verifica flagrante constrangimento ilegal pela circunstância de o paciente encontrar-se preso há quase um ano, como alegado na inicial, dado que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos de forma global, dentro dos critérios da razoabilidade. Por sua vez, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais.

Isso porque não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração deum processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese, ainda que esta tenha extrapolado o limite previsto na legislação.

No caso dos autos, os prazos processuais admitem dilação diante da complexidade do feito, que envolve pluralidade de acusados e pela complexidade da causa decorrente da investigação de organização criminosa, com grande poderio bélico, voltada para assalto a bancos e com uso de violência e grave ameaça, estando, em tese, justificada a elasticidade dos prazos processuais.

Consta, ainda, das informações da autoridade impetrada, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em que veio a ser recebida em e aditada em 01/12/202106/12/2021, para inclusão do denunciado , ora paciente, pela prática,24/01/2022Willian Meirelles da Silva em concurso material, das condutas tipificadas no: Artigo 157, §2º, incisos II e V (por 8 vezes)c.

c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na formado artigo 14, inciso II, do Código Penal (por pelo menos 52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013.

O aditamento da denúncia em desfavor do paciente foi recebido em e o03/02/2022paciente citado em . Em , foi proferido despacho nomeando-lhe defensora dativa (a saber, Dra. Albina Lucia Munhoz, OAB/SP 149.760), vez que, quando de sua citação, manifestou-se no sentido de não possui condições de constituir advogado para a sua defesa. Em , a defesa do paciente apresentou resposta à acusação.24/05/2022 Cabe salientar que em novo desdobramento da Operação Domínio da Cidade foram cumpridos diversos mandados de prisão e busca e apreensão relativos a pessoas supostamente

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

envolvidas na ação criminosa que resultou no roubo às agências bancárias no centro de Araçatuba. Em razão dos fatos conexos apurados o Ministério Público Federal aditou várias vezes a denúncia para inclusão de novos denunciados na ação penal para julgamento conjunto.

O aditamento no processo penal tem como razão a agilização dos atos processuais e a busca da verdade real mais rápida e sem burocracia técnica do processo formal tradicional, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o juízo vem revisando, periodicamente, a necessidade da a quo manutenção da prisão preventiva dos acusados. Determinou, ainda, o desmembramento do feito em relação a réu foragido para não prejudicar o andamento do feito, considerando que a ação penal conta com vários réus presos. Por fim, recebeu os aditamentos à denúncia com inclusão de novos denunciados em razão da conexão entre as infrações e necessidade de julgamento conjunto e, para impingir maior celeridade ao feito, limitou o número de acusados na presente ação penal, evitando, assim, prolongar a prisão provisória dos réus, conforme se observa dos autos principais.

Ademais, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou a intimação de todos os réus sobre os aditamentos à denúncia, principalmente dos réus que já haviam apresentado defesa prévia.

Portanto, não se observa qualquer desídia do condutor do feito que possa caracterizar excesso de prazo para formação da culpa, estando evidenciado nos autos que adelonga é decorrente da complexidade da causa e pluralidade de réus. Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem nos termos requerido."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Como mencionado na decisão transcrita, há indícios de envolvimento do recorrente com organização criminosa dedicada a prática de crimes graves.

É remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de organização criminosa revela a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes, como garantia da ordem pública, constituindo motivo idôneo e suficiente para a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE PRAZO. CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental tempestivo, ante a suspensão de prazos processuais determinada pela Resolução STJ/GP n. 10/2024, prorrogada pela Resolução STJ/GP n. 11/2024, decorrente do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.*
>
> *2. Inviável o exame, em sede de agravo regimental, de teses não suscitadas ao tempo da impetração, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).*
>
> *3. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo apurado nas investigações, especialmente a partir de dados extraídos de telefones celulares apreendidos, o agravante integraria organização criminosa de grande porte, dedicada à prática de crimes graves, dentre eles homicídio, tráfico de drogas, estelionato, falsificação de documentos e de sinais identificadores.*
>
> *5. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).*
>
> *6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante, revelada especialmente pelo modus operandi dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com sua soltura. Precedentes: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.*

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 879.057/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.
2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Observa-se, ainda, que o recorrente ostenta outras ocorrências. Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Assim, justifica-se, também, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS,

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:25
Código de Controle do Documento: fd34e9c4-6234-43f4-a653-291e8cca3fbe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0049605-8 **RHC 176.733 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 264987731 50020957020214036107 50021493620214036107
50222686920224030000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WILLIAN MEIRELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44001959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:35:52
Código de Controle do Documento: BAECB197-DB0A-4FBC-84D9-561CCAB21DC1